

LEI N.º 2.453/2.004
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.004

“ Altera a Lei 2.031/97 de 02 de setembro de 1.997 e posteriores alterações e dá outras providências”.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 15 da Lei Municipal nº 2.031/1997 de 02 de setembro de 1.997 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15º - Somente poderão concorrer a eleição a membro de Conselho Tutelar os candidatos que:

I - na data da inscrição:

- a) que apresentar o devido requerimento oferecido em data oportuna;
- b) tiver reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas civis, criminais, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca local;
- c) tiver idade superior a 21 anos completos;
- d) residir (comprovadamente) no município a mais de 3 (três) anos;
- e) ter cursado o ensino médio ou equivalente;
- f) for reconhecida experiência na área de relacionamento com a criança e adolescente;
- g) estiver no gozo de seus direitos políticos;
- h) possuir CNH;

II - for aprovado em prova de seleção escrita e elaborada sob os critérios determinados pelo CMDCA de Uchoa;

III - for habilitado em entrevista e exame psicotécnico, com profissional habilitado na área de psicologia, conforme critérios estabelecidos e determinados no edital, pelo CMDCA de Uchoa;

Parágrafo Único - são impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos e enteado.

Art. 2º - O artigo 38 da Lei Municipal nº 2.031/1997 de 02 de setembro de 1997 passa a ter a seguinte redação:

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - Por se tratar de mandato eletivo, a remuneração fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder ao do funcionalismo municipal, na sua referência salarial básica classificada pela letra F.

§ 2º - Sendo eleito conselheiro tutelar o servidor público, fica facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos ou salários e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas com a execução da presente Lei se necessário for.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário resguardando se o direito adquirido dos atuais Conselheiros Tutelares.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Uchoa, 12 de Novembro de 2004


MARTINEZ VENTURA MAZZI
Prefeita Municipal

Registrado no livro de Leis, e em seguida publicado no mural da Prefeitura


NÉRCIO MAZZI
Diretor Municipal de Administração e Finanças